



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Parecer: 252/2017 AJM

Expediente: Processo Administrativo de Licitação nº 008/2017

Origem: Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES. UMA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. NÃO AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS.

- Flagrante prejuízo, ante a não conclusão do certame, ante a ausência de participantes.
- Possibilidade de contratar sem licitação, quando não há interesse das empresas e particulares em fornecer o material.

1. CONSULTA

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Chefe do Departamento de Licitações e Compras remeteu o Processo Administrativo epígrafado, versando sobre a contratação direta de Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de recarga de gás de cozinha e Água Mineral para atender as Secretarias e Fundos do Município de Viseu - PA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pretende o órgão requerente a contratação direta do fornecimento de Recarga de Gás e água mineral, sob o argumento de que o procedimento licitatório anterior (Pregões Presencial nº 008/2017) resultou malogrado – por falta de interessados mesmo com sua reabertura - e que a repetição da licitação, pelo perigo da demora, ocasionará prejuízo, pois a prestação de serviços é de extrema urgência.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício de este parecerista admoestar a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Compulsando os autos verifica-se que as publicações e atas do certame a qual comprova a falta de interesse dos participantes, fato que motivou o Pregoeiro decretar a DESERÇÃO do certame.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Risco do prejuízo pela repetição

No que tange à aquisição e fornecimento, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pelo Secretário de Administração que expõe de forma contundente acerca dos prejuízos que acarretará a esta casa pública por necessitar da Prestação destes Serviços com a máxima urgência para o bom funcionamento.

Como se percebe, neste item existe uma justificativa formal, razoável ao homem médio, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

Condições da contratação

Nos termos já aludidos, a contratação direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Partindo desta premissa, é essencial que se verifique as condições de habilitação.

É imprescindível o atendimento ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tal qual nos informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Neste sentido é primordial a realização de cotação de preços com no mínimo 03 empresas bem como a justificativa da razão da escolha da empresa.

Preenchidas estas etapas, o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono quanto à adoção da dispensa de licitação, em caso análogo decidiu, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: "... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

3. RESPOSTA

Ante exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de recarga de gás de cozinha e Água Mineral para atender as Secretarias e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Fundos do Município de Viseu - PA, deve ser dispensada num período máximo até 31/12/2017 dias para formalização de um novo processo licitatório, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos.

Porém, cabe destacar que devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer.

Após cumpridas as devidas formalidades, retorne os autos a esta assessoria para parecer conclusivo.

É o parecer.

Viseu (PA), 06 de Junho de 2017.



Assessoria Jurídica